



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170532-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado LANCHONETE E RESTAURANTE MONTEREY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1170532-78.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MONTEREY LTDA.

VOTO Nº 55.265

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito decorrente da cobrança de tarifa de carga poluidora fator "k" julgada procedente - Ausência de estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da dívida e repetição das tarifas pagas, de forma simples, observada a prescrição decenal - Precedentes - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito, declarada inexigível a cobrança da tarifa denominada carga poluidora – “fator k” nas contas de água e esgoto relativas ao RGI nº 0140796070, determinada a interrupção imediata da cobrança de tal tarifa, bem como a devolução simples em favor da autora dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição decenal, corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré, de início, bate-se pela anulação da sentença por conta da não realização da prova pericial, pois é essencial para determinar a carga poluidora da ré, na medida em que a cobrança do “Fator K” de estabelecimentos de alimentação requer verificação técnica. Sustenta que o próprio julgador verificou a necessidade de vistoria previa

para a apuração do valor a esse título, o que justifica a dilação probatória. No mérito, defende a legalidade da cobrança da tarifa referente ao fator de poluição $K1 = 1,55$, aplicável aos estabelecimentos do ramo de restaurantes e lanchonetes, como é o caso da ré. Salienta que o “Fator K” é regulado pelo Decreto Lei nº 41.446/96, que estabelece preços em função da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos na rede pública, bem assim nos comunicados nº 06/93 e 03/19, encontrando justificativa nos custos adicionais do tratamento de esgotos não domésticos. Cita tabelas e normas internas que regulam a aplicação dessa cobrança, demonstrando a competência para cobrança, a qual é feita de acordo com procedimentos legais estabelecidos. Refere decisões anteriores desse Tribunal em abono a sua pretensão, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo consta da ficha cadastral juntada a fls. 58/60, a apelada possui como objeto social “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”, sendo que a cobrança do “Fator K” somente poderia ser realizada se comprovada que a atividade desenvolvida produz poluentes, não podendo haver cobrança por mera presunção, sendo, portanto, indispensável prévio estudo técnico científico da característica dos efluentes não domésticos para confirmar a sua toxicidade na rede pública de esgoto, bem como a comunicação com antecedência mínima de sessenta dias para a cobrança, o que não ocorreu.

Na inicial a apelada salientou que não pode precisar desde quando é cobrada a tarifa do “fator k”, de 1,65, que não guarda nexos com sua atividade (comércio), na medida em que, indevidamente, foi enquadrada pela apelante como indústria de produtos alimentares, conforme comunicado nº 06/1993.

A contestação de fls. 217/229 veio escorada nas mesmas alegações da apelação, seguindo-se a sentença guerreada, solução a ser ratificada neste julgamento.

A começar de não se reconhece o alegado cerceamento de defesa da apelante, diante da desnecessidade de produção da prova pericial técnica pleiteada, em conta que, ao contrário do defendido pela apelante, era necessário o estudo prévio da carga poluidora, antes da cobrança da tarifa. Considerada essa questão, reputa-se correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vale dizer, a cobrança da tarifa devia só poderia ocorrer depois do estudo prévio preconizado, de forma que de nada importaria a produção da prova pericial pretendida. A vistoria técnica de fls. 310/315, feita a 19.12.2023, portanto, após o ajuizamento da ação, não supre a falha da apelante para validar a cobrança.

O Decreto Estadual nº 41.446/96 prevê os critérios a serem utilizados na quantificação da denominada “carga poluidora “Fator K”, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a categoria estabelecida pelo IBGE e, para que haja a cobrança, é necessária prévia análise, a fim de determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

E, não tendo havido o estudo prévio do esgoto lançado pela apelada, não há como reconhecer a legalidade da tarifa em questão, por isso que deve ser devolvido o que foi pago a esse título.

Confira-se a r. sentença:

Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre a regularidade na cobrança do “Fator K”. Depreende-se dos autos que a autora foi enquadrada na “Tabela I” do referido Comunicado nº 03/2019, em função do ramo de atividade exercida. Ocorre que, a autora desenvolve atividade comercial e não industrial, como seria necessário para legitimar a cobrança. Com efeito, o cálculo da tarifa está em desacordo com os critérios previstos artigos 2º e 3º do Decreto nº 41.446/96, que levam em conta as categorias e modalidades específicas de utilização. Outrossim, a cobrança apenas poderia ser efetuada mediante a análise prévia poluidora, o que não foi feito.

Era ônus da ré a demonstração da realização do estudo prévio, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Deveras, a realização de estudo prévio era necessária para legitimar a cobrança, entretanto, não foi providenciada pela ré, o que afasta a cobrança nos termos pretendidos. (...) De rigor, portanto, o reconhecimento da irregularidade e a inexigibilidade da cobrança da tarifa denominada "Fator - K", com a consequente restituição de todos os valores à autora e que serão apurados em fase de liquidação de sentença. Contudo, não há que se falar em restituição em dobro dos valores, posto que não se observou má-fé da cobrança pela requerida a motivar a aplicação de referida penalidade.

Em reforço aos precedentes mencionados na r. sentença, anote-se os julgados deste Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÁGUA Declaratória de inexigibilidade Cobrança de carga poluidora Fator k Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus da requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil Impossibilidade de transferência do poder dever próprio da atividade administrativa ao Poder Judiciário Falta de pertinência para a produção de prova pericial Ausente cerceamento de defesa Inexigibilidade do débito Restituição a ser liquidada, considerados os dez anos anteriores à propositura da demanda Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.113.403/RJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000958-19.2024.8.26.0069; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Fornecimento de água e tratamento de esgoto. Cobrança de tarifa de carga

poluidora (fator "K"). Posto de Combustível. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. Cobrança indevida. Necessidade de prévio estudo antes da cobrança da tarifa de carga poluidora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e porque os vícios contidos no Comunicado anterior (de 1993) permanecem no Comunicado ora vigente (de 2019). Valor a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, respeitado o prazo decenal e mediante a juntada das faturas com a cobrança da tarifa e seu respectivo pagamento. Dicção do art. 491, I, § 1º, do CPC e da súmula 412 do C. STJ. Correção monetária desde cada desembolso. Súmula 43 do C. STJ. Juros de mora a partir da citação. Mora "ex persona". Inversão do ônus de sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004543-51.2023.8.26.0704; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Em suma, irretocáveis os fundamentos da r. sentença que deve ser mantida.

Em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários dos advogados do apelado para 15% da condenação.

SÁ DUARTE

Relator